



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346940-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes SINILZO DOS SANTOS SILVA e TELMA FIRMINO DA SILVA, são agravados PRISCILA LOPES MENDES e HENRIQUE SILVA MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2346940-76.2024.8.26.0000

Agravantes: Sinilzo Dos Santos Silva, Telma Firmino Da Silva

Agravados: Priscila Lopes Mendes, Henrique Silva Mendes

Comarca: Barueri-SP – 1ª Vara

Processo na origem: 1022777-15.2024.8.26.0068

Magistrado: Dr. Bruno Paes Straforini

Voto nº 6.503

Agravo de Instrumento – Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenização - Agravo dos autores -

Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - **Princípio da moralidade administrativa** -

Hipossuficiência financeira caracterizada – Documentos acostados pelos autores que demonstram auferir rendimentos compatíveis com o benefício da gratuidade judiciária – **Benesse concedida** -

Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e recebido sem o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil¹, por se tratar de recurso contra decisão², proferida em ação de rescisão contratual, que **indeferiu a gratuidade de justiça aos autores, ora agravantes, determinando o recolhimento da taxa**

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

² Fls. 107/108 do processo de origem.

judiciária, no prazo de 15 dias, sob penalidade de cancelamento da distribuição.

Sustentaram os agravantes³, em síntese, que preenche os requisitos que autorizam a gratuidade judiciária, por não terem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência. Alegaram ter renda módica, compatível com o benefício, além de inúmeras despesas decorrentes do contrato que pretendem rescindir. **Requereram, ao final, o provimento do presente recurso, com o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.**

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo⁴ para obstar e extinção prematura do feito e com determinação para que os agravantes apresentasse documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁵ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e**

³ Fls. 01/08.

⁴ Fls. 81/83.

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.⁶

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

2. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal⁷, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que tenha direito ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos, entre outros documentos hábeis para formar o convencimento do juízo, e não simples declaração unilateral da parte requerente.

Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois, para dispor dos recursos do Estado, o julgador deve estar convicto de que se verifique aquela situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontre o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, ou que esta condição seja momentânea a justificar a suspensão de exigibilidade das custas e despesas processuais.

3. Nesse sentido, e com o devido respeito ao entendimento do magistrado de origem, a parte agravante apresentou documentação que comprova a alegada hipossuficiência econômica.

Com efeito, a primeira agravante é empregada doméstica, com vínculo formal de trabalho e renda mensal

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

informada de R\$ 2.300,00⁸. O segundo agravante, apesar de não especificar sua ocupação, juntou demonstrativos bancários e declaração de imposto de renda⁹, em que não constam patrimônio significativo ou movimentação bancária que afaste a hipossuficiência autodeclarada.

Ademais, é de se ressaltar que o objeto do contrato que se pretende a rescisão é um imóvel destinado a pessoas de baixa renda oferecido pelo programa de habitação da municipalidade de Barueri¹⁰, o que corrobora com a alegação de hipossuficiência dos agravantes.

Outrossim, **há elementos que denotam a hipossuficiência alegada, a justificar o deferimento da gratuidade de justiça**, ressaltando também que **a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse, consoante exposto no artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.**

Dessa forma, a documentação apresentada pelos autores abonam a alegada hipossuficiência financeira, de modo que o recolhimento dos encargos processuais poderia comprometer as próprias subsistências e de suas famílias, e, por conseguinte, privá-los do acesso à Justiça.

Assim, a partir de uma análise dos elementos concretos da demanda, os agravantes lograram demonstrar a incapacidade financeira, a ensejar a reforma da decisão agravada e lhes conceder a benesse da gratuidade judiciária. ANOTE-SE.

Nada obstante, rememora-se que poderá ocorrer a reconsideração da concessão da gratuidade de justiça, diante novos elementos que possam surgir no decurso da dilação probatória, de modo

⁸ Fls. 51/52 dos autos de origem.

⁹ Fls. 89 e ss.

¹⁰ Fls. 26/30 dos autos de origem

que, caso constatada má-fé, os autores poderão ser responsabilizados na forma do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil¹¹.

4. De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se, inclusive.

5. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹², ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que

¹¹ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

¹² Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹³⁻¹⁴ de 2015.

7. Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para conceder aos autores, agravantes, o benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, ficando reformada a decisão do juízo de origem.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹³ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.